



4564658

00135.221492/2024-25



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 02 DE OUTUBRO DE 2024

Dispõe sobre a criação de Grupo de Trabalho para tratar de fatos, iniciativas e ações de violência e criminalização praticadas por grupos como invasão zero, contra movimentos sociais de luta pela terra e território e contrários à garantia de direitos fundamentais dos povos do campo, das águas e das florestas, inclusive leis aprovadas e projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional e Assembleias Legislativas dos estados federados.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos art. 4º e art. 8º, §3º, da Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e dando cumprimento à deliberação tomada, por unanimidade, em sua 80ª Reunião Ordinária, realizada no dia 15 de agosto de 2023;

CONSIDERANDO que ações de violência, tais como tentativas ilegais de expulsão das comunidades, ameaças, tentativas de assassinato, assassinatos e criminalização são instrumentos historicamente utilizados contra os povos do campo, das águas e das florestas, com o objetivo de paralisar os movimentos sociais e inviabilizar suas lutas por reforma agrária, justa distribuição de terra, permanência nos territórios originários e tradicionais, e outros direitos fundamentais constitucionalmente garantidos;

CONSIDERANDO que dados dos Relatório Conflitos no Campo 2023, da Comissão Pastoral da Terra (CPT), registrou números de conflitos desde o início dos levantamentos em 1985: ao total, foram ameaçados 2.203 conflitos no campo em 2023, sendo que a maioria deles está relacionado à disputa por terra e território (1724);

CONSIDERANDO que, ainda em consonância com os registros da CPT, 218 pessoas foram ameaçadas de morte, 66 sofreram tentativas de assassinatos, 90 foram presas e 72 foram vítimas de cárcere privado, em decorrência da atuação em defesa de seus direitos à terra e ao território em que vivem;

CONSIDERANDO que a criminalização é uma dessas violências registradas pela CPT, em 2023 a organização registrou o fato de 160 pessoas terem sido alvos de criminalização, aumento de 66,7% em relação às 96 pessoas que foram vítimas dessa violência em 2022;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional dos Direitos Humanos tem recebido denúncias

de casos de violência praticadas por grupos organizados auto denominados invasão zero contra comunidades indígenas, tradicionais e de trabalhadores rurais por todo o Brasil, a exemplo das ações recentes deflagradas contra o povo indígena Guarani-Kaiowá no Estado do Mato Grosso do Sul e Avá Guarani no estado do Paraná, e ainda em 2023, contra o Povo Indígena Pataxó Hã-hã-hãe na Bahia, dentre outros.

CONSIDERANDO que tramitam no Congresso Nacional e nas assembleias legislativas dos estados federados diversos projetos de lei que buscam criminalizar as lutas pela justa distribuição de terra, pela garantia dos direitos territoriais de povos indígenas e tradicionais, visando ainda excluir de maneira arbitrária essas populações do acesso a políticas públicas oferecidas pelo Poder Executivo, conforme recentemente publicado pela Campanha Despejo Zero, CPT e o NAJUP Luiza Mahin que realizam um mapeamento dos projetos de lei apresentados na Câmara entre 2023 e 2024 com propostas promovidas pelo campo autodenominado "invasão zero";

CONSIDERANDO que foram identificados 28 projetos de lei com propostas que restringem direitos de ocupantes, classificam ocupações de terra como ato de terrorismo, endurecem a pena e a abrangência do crime de esbulho possessório, permitem a atuação policial para reprimir ocupações sem ordem judicial, dentre outras medidas atentatórias aos direitos humanos dessas populações;

CONSIDERANDO que os movimentos sociais de luta pela terra e território no Brasil desenvolvem prática fundamental para o desenvolvimento da democracia ao exigir que lhes sejam assegurados o acesso a direitos insculpidos na Constituição Federal de 1988, a exemplo da realização de Reforma Agrária visando justa distribuição da terra e acesso a tantos outros direitos historicamente negados; avanços na política de demarcação e homologação de Territórios Indígenas, inclusive aqueles que são objeto de retomada pelos povos originários, garantindo-lhes o usufruto exclusivo sobre suas terras; e ainda, pelos direitos territoriais de Povos e Comunidades Tradicionais, com a devida valorização de seus modos de vida e reais condições de existência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura a todos os cidadãos brasileiros o exercício dos direitos fundamentais estabelecidos no artigo 5º, dentre eles: a livre locomoção em território nacional em tempos de paz (Art. 5º, XV); a função social da propriedade (art. 5º XXIII); o devido processo legal (art. 5º, LIII c/c art. 5º XXXV e art. 5º LV); a inexistência de júízo ou tribunal de exceção (art. 5º XXXVII);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI);

CONSIDERANDO que a responsabilidade no cumprimento de tais mandamentos constitucionais é de todos os Poderes da República, os quais devem atuar de maneira coordenada visando seu alcance e concretização;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade do estado brasileiro em observar e cumprir os mandamentos constitucionais, tratados e acordos internacionais referentes à proteção dos direitos humanos;

CONSIDERANDO a necessidade de que o estado brasileiro combata as ações públicas e privadas que visem a dignidade da pessoa humana e a garantia dos direitos humanos no Brasil;

CONSIDERANDO que em visita ao Brasil a Relatora Especial para pessoas defensoras de direitos humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) reiterou ao estado brasileiro a necessidade de adotar medidas de combate à desigualdade estrutural, dentre elas remoção de invasores, demarcação dos territórios e responsabilização por crimes ambientais como medidas necessárias à proteção da vida de pessoas defensoras de direitos humanos;

CONSIDERANDO que o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos na América Latina manifestou mais uma vez publicamente sua preocupação em relação à tramitação do PL 709/2023, referente à tese do marco temporal, nos seguintes termos: *diante da retomada pelo Senado brasileiro do debate em torno da tese conhecida como Marco Temporal, a partir de uma proposta de emenda da Constituição, desde o Escritório da ONU Direitos Humanos para América do Sul reiteramos nossa preocupação sobre qualquer ação que possa enfraquecer ou relativizar a proteção dos direitos dos*

Povos Indígenas;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, pela Resolução 217 A III, em 10 de dezembro de 1948, prevê que todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal (art. 3º); que, portanto, todo ser humano tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei (art. 6º); que todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei (art. 7º); que ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado; que todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte do tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele (art.10); que todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado (art.13); que todo ser humano tem direito à liberdade de reunião e associação pacífica (art.20); que todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e sua família saúde e bem-estar, inclusive habitação (art.25); que todo ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos possa, ser plenamente realizados (art.28);

CONSIDERANDO que a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em 22 de novembro de 1969, e incorporada à ordem jurídica brasileira por força do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1969, dispõe que toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida, direito que deve ser protegido pela lei e compreende a vedação de privação arbitrária da própria vida (art. 4º, item I); que toda pessoa tem o direito à liberdade de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral (art.5º, item 1); que toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais, que ninguém pode ser privado da liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas(art. 7º); que toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza (art.8º, item I); que ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, ou de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação e que toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas (art.11, itens 2 e 3); que é reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas (art. 15); que toda pessoa se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais (art.22); que todas as pessoas são iguais perante a lei e por conseguinte têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei (art. 24); toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional dos Direitos Humanos é um órgão colegiado de composição paritária que tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos no Brasil através de ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos, previstos na Constituição Federal e em tratados e atos internacionais ratificados pelo Brasil;

CONSIDERANDO que este Conselho Nacional dos Direitos Humanos identifica, denuncia e monitora práticas contrárias a direitos e garantias fundamentais e sucessivos ataques à democracia e às lutas populares tendo como palco o Congresso Nacional e as Assembleias Legislativas dos Estados;

CONSIDERANDO que o Regimento Interno do CNDH em seu Art. 22, parágrafo 7º, prevê que a criação de comissões e subcomissões temporárias ou grupos de trabalho levará em consideração a ocorrência de fato excepcional que cause as possibilidades de atuação das comissões e subcomissões permanentes;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho, vinculado às seguintes comissões permanentes:

I- Comissão Permanente do Direitos dos Povos Indígenas dos Povos Quilombolas, dos Povos e Comunidades Tradicionais, de Populações Afetadas por Grandes Empreendimentos e dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais envolvidos em Conflitos Fundiários; e

II - Defensores de Direitos Humanos e Enfrentamento da Criminalização dos Movimentos Sociais.

Art. 2º O Grupo de Trabalho referido no artigo anterior terá como objetivo tratar de estratégias de monitoramento, discussão e atuação do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, frente a fatos, iniciativas e ações de violência e criminalização praticadas por grupos como invasão zero, contra movimentos sociais de luta pela terra e território e contrários à garantia de direitos fundamentais dos povos do campo, das águas e das florestas, devendo apreciar e se manifestar inclusive sobre leis aprovadas e projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional e Assembleias Legislativas dos Estados Federados.

Art. 3º O Grupo de Trabalho terá vigência de 12 meses, prorrogáveis por igual período, e contará com a seguinte composição:

- a) Conselheiras Andréia Silvério, e Marina Dermann, para dividirem a coordenação do Grupo de Trabalho;
- b) Consultor ad hoc Leandro Scalabrin e assessor Luís Fernando Novoa, integrante da Secretaria Executiva para dividirem a relatoria;
- c) Conselheira Luisa de Marillac, representante da Comissão Permanente Defensores de Direitos Humanos e Enfrentamento da Criminalização dos Movimentos Sociais;
- d) Conselheira Letícia de Almeida Peçanha representante do Ministério da Justiça;
- e) Conselheira Daiane Nogueira de Lira do CNJ;
- f) Representantes de Organizações da Sociedade Civil e Universidade: Mariana Trotta vinculada à Campanha Despejo Zero; Fernanda Maria da Costa Vieira representando o Núcleo de Assessoria Jurídica Popular (NAJUP) Luiza Mahin, da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ); e Selma Corrêa, advogada da organização Terra de Direitos;
- g) Júlio José Araújo Júnior, representante do Ministério Público Federal;
- h) Ronaldo de Almeida Neto, representante da Defensoria Pública da União;
- i) Cláudia Maria Dadico, Ouvidora Agrária Nacional.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA RAMOS DERMAM
Presidenta
Conselho Nacional dos Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Marina Ramos Dermam**, **Presidente**, em 04/10/2024, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4564658** e o código CRC **2ACDB598**.

Referência: Processo nº 00135.221492/2024-25

SEI nº 4564658

Setor Comercial Sul, Edifício Parque Cidade Corporate, Quadra 9, Lote C, Torre A, 9ª Andar, Asa Sul - Telefone: (61) 2027-3907

CEP 70308-200 Brasília/DF - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>